

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2012**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. O beneficiário com as deficiências mencionadas no inciso IV do *caput* e no § 1º, ambos do art. 1º desta Lei, em caráter comprovadamente permanente e irreversível, deverá apresentar laudo que ateste tal condição uma única vez, emitido por unidade de saúde pública ou privada, vedada a exigência de renovação do documento ou apresentação de novo laudo nas aquisições de veículos subsequentes àquela devidamente instruída pela comprovação.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

**Deputado ANTONIO BRITO**

Presidente